



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2019

**“Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência.”**

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0204.0/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa alterar o art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência.

A proposição está articulada em dois artigos e pretende, em síntese:

(I) substituir a limitação de dois mil centímetros cúbicos do motor de veículo de propriedade da pessoa com deficiência, para a obtenção da isenção do IPVA, por uma limitação do valor do veículo objeto de isenção, o que será definido no Regulamento próprio do imposto;

(II) estender o aludido benefício aos veículos em regime de arrendamento pela pessoa com deficiência; e

(III) dispor sobre o valor de mercado do veículo, conforme sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de julho de 2019 e, posteriormente, encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, nas quais foi admitida a sua elegibilidade para a continuidade do processamento legislativo, com a Emenda Modificativa à p. 08 dos autos eletrônicos.

A referida proposição acessória, de autoria do Deputado Romildo Titon, Relator da matéria na CCJ, objetiva aprimorar a redação do Projeto de Lei, bem como dispor sobre a referência do valor de mercado de veículos usados.

Seguindo a tramitação regimental, a matéria aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 87, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Inicialmente, anoto que a proposição discorre sobre a isenção do IPVA para as pessoas com deficiência proprietárias de veículos, com o intuito de substituir a limitação de cilindradas do motor pela limitação do valor de mercado do veículo, o qual será definido no Regulamento próprio do imposto, bem como estender o aludido benefício aos casos de arrendamento.

Desse modo, entendo que o Projeto de Lei aprimora a concessão da vigente isenção fiscal para a pessoa com deficiência, abrangendo, principalmente, os proprietários de veículos com maior vulnerabilidade social.



Nesse sentido, destaco que cabe a este órgão fracionário, com atribuições legislativa e fiscalizadora, acompanhar o cumprimento das disposições da proposição em tela, caso seja transformada em Lei, em especial quanto à definição do valor limite do veículo isento, com o fim de garantir que atinja o seu propósito e, por conseguinte, atender ao anseio popular.

Da análise da Emenda Modificativa de p. 08, aprovada nas Comissões de Justiça e de Finanças e Tributação, entendo que seja necessário o seu acolhimento, vez que supriu a lacuna referente ao valor de mercado de veículos usados.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, e superado tanto o exame de constitucionalidade afeto à CCJ, como o de compatibilidade orçamentária e financeira protagonizado pela CFT, entendo que a matéria atende ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0204.0/2019, com a Emenda Modificativa de p. 08.**

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling  
Relator

